



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº DE 2019

(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para discutir o Projeto de Lei 2.443 de 2011.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos dos artigos 24, inciso III, e 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei 2.443 de 2011 que "Proíbe a concessão de visto e determina a expulsão de estrangeiro condenado ou acusado em outro país da prática, participação ou financiamento de atos terroristas, alterando dispositivos da Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração", com os seguintes convidados:

- Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Ministério das Relações Exteriores,
- Instituto Migrações e Direitos Humanos;
- Conectas Direitos Humanos;
- Padre João Paolo – Missão Paz;
- Dr. Joao Freitas de Castro Chaves - Defensor Público Federal em São Paulo;
- João Carlos Jarochinski Silva, professor de relações internacionais da Universidade Federal de Roraima;
- Deisy de Freitas de Lima Ventura, professora Titular da Universidade de São Paulo.

JUSTIFICAÇÃO

Sancionada pelo Presidente da república a Lei 13.445 de 24 de maio de 2017 que “Institui a Lei de Migração”, foi fruto de intenso debate entre sociedade civil , Governo e Parlamento. Essa proposição revogou a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida por Estatuto do Estrangeiro.

Dentre os princípios regentes da política migratória previstos na referida norma legal, destacam-se o repúdio e a prevenção à xenofobia e a quaisquer formas de discriminação, a não criminalização da imigração, a acolhida humanitária e a proteção ao brasileiro no exterior.

A norma consagra as garantias do migrante, entre as quais podemos ressaltar a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade e os direitos: liberdade de circulação no território nacional; reunião familiar; de associação; acesso a serviços públicos de saúde, assistência e previdência social (nos termos da lei); educação pública; e abertura de conta bancária.

Nela estão agrupadas as normas referentes à residência, à proteção do apátrida e à reunião familiar, desde que o estrangeiro não tenha sido condenado criminalmente no Brasil ou no exterior. Podendo a residência ser autorizada nas seguintes situações: pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; tratamento de saúde; acolhida humanitária; estudo; trabalho; férias-trabalho; prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; reunião familiar; o beneficiário de tratado ou acordo internacional em matéria de residência e livre circulação; ao detentor de oferta de trabalho; àquele que já possuiu a nacionalidade brasileira e não deseja ou não reúne os requisitos para readquiri-la; aprovação em concurso público para exercício de cargo ou emprego público no Brasil; ao beneficiário de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida; à vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

Na lei de Migração há um capítulo dedicado às medidas de retirada compulsória, a saber: repatriação; deportação; medidas vinculadas à mobilidade; e expulsão. A repatriação consiste na devolução do estrangeiro em situação de impedimento ao país de procedência ou nacionalidade. A deportação será aplicada ao estrangeiro em situação migratória irregular no território nacional e será precedida de notificação pessoal. O procedimento de deportação deverá respeitar o contraditório e a ampla defesa. Por seu turno, a expulsão será aplicada ao estrangeiro condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática dos crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma, bem como pelos crimes comuns dolosos passíveis de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

Na referida legislação contém as denominadas “medidas de cooperação”, a saber: a extradição; a transferência de execução da pena; e a transferência de pessoas condenadas. A extradição, que é a medida de cooperação internacional em matéria penal por meio da qual um Estado solicita a outro a entrega de pessoa condenada ou processada criminalmente. Por sua vez, a transferência de pessoas condenadas poderá ser concedida, a pedido do interessado, para cumprimento da respectiva pena, imposta pelo Estado brasileiro, em seu país de origem ou no de residência habitual.

A Lei 13.445 de 2017 que Institui a Lei de Migração traz inovações importantes no tema da migração, que consolidaram se no texto com a contribuição de Especialistas dedicados ao debate da Migração. Portanto qualquer alteração que se dedique ao tema, julgamos relevante fazer com amplo debate.

Diante do Exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em 18 De junho de 2019.

ORLANDO SILVA

Deputado Federal – PCdoB/SP

